

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDIO LOPES PL/RR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo regular o uso de assinaturas eletrônicas para comprovação de autoria e a prestação de serviços de certificação digital de documentos eletrônicos.

Em extenso texto, o projeto em exame estabelece as definições técnicas pertinentes (art. 2º); dispensa autorização do poder público para prestação de serviços de certificação (art. 3º); atribui valor jurídico e probante às assinaturas eletrônicas (art. 4º), dispondo sobre seus componentes e requisitos (art. 12); disciplina o credenciamento dos prestadores de serviços de certificação (arts. 5º e 6º), criando um selo de qualidade (art. 7º), bem como os requisitos dos componentes técnicos para serviços de certificação (art. 13).

O projeto dispõe ainda sobre as informações a serem prestadas aos clientes, relativas à segurança de assinaturas eletrônicas (art. 8º); disciplina a revogação dos certificados (art. 9º); fixa a responsabilidade civil dos prestadores de serviços de certificação (art. 10) e disciplina a comunicação do encerramento de suas atividades (art. 11); regula os efeitos dos certificados emitidos no exterior (art. 14); estabelece multa para o descumprimento das disposições do texto e fixa as competências da AC Raiz da ICP-Brasil (art. 15), autorizando o Poder Executivo a dispor sobre a utilização de assinaturas eletrônicas em documentos públicos e a emissão de certificados de atributos (art. 16).

Concluindo o texto, vêm disposições que compatibilizam a nova lei com os regimes da Lei de Registros Públicos e da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, mantida em vigor pelo art. 2º da EC n.º 32, de 2001.

O projeto foi distribuído para exame de mérito, inicialmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo recebido parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo proposto pelo Relator, que acolheu treze emendas propostas pelos membros e rejeitou outras doze.

A seguir, o projeto foi encaminhado a esta CCJC, onde o Relator anterior, Dep. Maurício Rands, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo sido apresentadas doze emendas no prazo regimental. Tal parecer não chegou a ser votado em razão da redistribuição do projeto à Comissão de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto, bem como do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de um novo substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos que acompanhou o envio deste projeto de lei, o Poder Executivo afirmava que a iniciativa em exame completava e aperfeiçoava o quadro normativo estabelecido inicialmente pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O projeto em exame, ressaltava, “encontra inspiração nas principais leis sobre assinatura eletrônica do mundo, em especial na Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo Parlamento Europeu em 13 de dezembro de 1999”, e insere a legislação brasileira sobre a matéria entre as mais modernas do mundo.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permitiu a consolidação dos certificados digitais no Brasil. Entretanto, aspectos adicionais estavam, há muito, demandando regulamentação legal. O Projeto de Lei 7.316, de 2002, preenche tais lacunas legislativas, estabelecendo um marco regulatório mais abrangente e detalhado sobre as assinaturas digitais. Contudo, em virtude de sua longa tramitação, necessita ser revisado.

Nesta Comissão, em virtude de requerimento de minha autoria, foi realizada, em 6 de agosto de 2019, Audiência Pública, com a presença dos seguintes convidados: FERNANDA DE ALMEIDA ABUD CASTRO, Superintendente da ANOREG, Registradora Civil e Tabeliã/MG; JOSÉ HENRIQUE PORTUGAL, Ex-diretor do SERPRO; JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES, Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da Receita Federal do Brasil; MARCELO BUZ, Diretor-presidente Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI; MÁRCIO NUNES DA SILVA, Vice-Presidente da Associação Nacional de Certificação Digital - ANCD; PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA, Diretor do Colégio Notarial do Brasil; PEDRO MOACIR RIGO MOTTA, Gerente do Departamento do Serviço de Certificação Digital do SERPRO.

O Vice-Presidente da ANCD, Sr. Márcio Nunes da Silva, sublinhou a importância do projeto de lei, no sentido de fortalecer o Sistema Nacional de Certificação Digital, como forma de ajudar no nosso desenvolvimento econômico e social, já que se imagina um País cada vez mais digital, para que criemos experiências importantes e úteis nessa área. A seguir, explicou porque o certificado digital ICP-Brasil é a melhor das alternativas existentes hoje para, de fato, imprimir a assinatura eletrônica de documentos: é a única tecnologia que permite impedir a negação de uma assinatura dentro do processo eletrônico, protege e evita ataques cibernéticos, garante a tempestividade da assinatura do documento, garante a sua autenticidade e integridade, protege contra a modificação de conteúdo, apresenta baixo nível de risco, garante a autenticidade e responsabilidade das partes envolvidas, preserva um mercado já consolidado, preserva a interoperabilidade, ou seja, o credenciamento e a qualificação das empresas participantes, a constante evolução tecnológica, e, finalmente, e fundamentalmente, tem contribuído, ao

longo dos anos, para reduzir fraudes, justamente pela sua capacidade de rastreabilidade das interações baseadas no uso do certificado, representando uma tecnologia assinada pelo Governo Brasileiro.

Por sua vez, o Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação — ITI, Marcelo Buz, enfatizou que estamos diante de um projeto de lei que foi protocolado em 2001, cuja redação é baseada numa lei europeia de 1993. Defende, portanto, que a proposição seja atualizada, focando no SINAID — Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital, com a manutenção do Estado na sua essência, qual seja, a de credenciar, fiscalizar e auditar, garantindo a livre competição. Com o SINAID o Brasil estaria em posição de vanguarda tecnológica, e o projeto teria uma redação não mais baseada em 1993 ou em 2001, mas no momento presente, e pensando no futuro; uma formatação que dê ao Brasil, ao menos, vinte ou trinta anos, a fim de que não precisemos novamente estar aqui debatendo sobre uma nova redação e uma nova lei para que a segurança digital possa estar garantida para o cidadão.

Tudo isso considerado, entendemos que é fato que o projeto de lei em tela necessita de uma nova versão, que o torne consentâneo com as necessidades atuais do País em matéria de certificação digital.

Assim, propomos um Substitutivo, que trata da validade, segurança e efeitos jurídicos de documentos, dados, ativos e processos eletrônicos e digitais, cria o Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital – SINAID, dispõe sobre o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital Brasileira – CG-SINAID, bem como estabelece o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do ITI.

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, terá por finalidade operar, credenciar, auditar e fiscalizar o SINAID, suas infraestruturas e entidades.

O SINAID, por sua vez, estabelecido, nacionalmente e de forma única como o Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital Brasileira, terá por finalidade garantir autoria; integridade; autenticidade; qualificação; confidencialidade; temporalidade; e não repúdio.

Há no Substitutivo, ainda, todo um capítulo que dispõe sobre as infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do ITI.

Com tudo isso, culmina-se na revogação da Medida Provisória 2.200-2, de 2001, abrindo caminho para uma nova lei, moderna e atual, para que a segurança digital possa estar garantida para o cidadão pelas próximas décadas.

Em face de todo o exposto, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.316, de 2002, na forma do Substitutivo oferecido a seguir;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDIO LOPES PL/RR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7316, DE 2002

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação digital, assim como dispõe sobre o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital – CG-SINAID e a criação do Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital Brasileira – SINAID.

Art. 1º Esta Lei trata da validade, segurança e efeitos jurídicos de documentos, dados, ativos e processos eletrônicos e digitais, cria o Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital – SINAID, dispõe sobre o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital Brasileira – CG-SINAID, bem como estabelece o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do ITI.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Definições

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei, as seguintes definições são aplicadas:

I. Assinatura Eletrônica: dados eletrônicos anexados ou logicamente associados a um ativo digital, usados por um signatário para assinar;

II. Assinatura Eletrônica Qualificada: dados eletrônicos resultantes da aplicação de uma tecnologia ou processo matemático sobre um ativo digital, que se utiliza de um elemento criptográfico de exclusivo controle do signatário, associando, com integridade as informações de um ativo digital a

uma pessoa ou entidade originária, criadas por um dispositivo qualificado e por entes credenciados no âmbito do SINAID;

III. Ativo Digital: algoritmos, atos, chaves, documentos, elementos, fluxos, máquinas, sistemas, *softwares*, transações, que sejam disponibilizados em meios eletrônicos;

IV. Autenticação: processo eletrônico que visa a identificação de uma pessoa, máquina, *software* ou entidade;

V. Certificação Digital: atividade pela qual se estabelece uma relação única, exclusiva e intransferível entre um elemento criptográfico e uma pessoa física ou jurídica;

VI. Certificado Digital: registro eletrônico assinado, gerado por meio de um procedimento de certificação digital, que se destina a comprovar a relação existente entre um elemento criptográfico e uma pessoa física ou jurídica;

VII. Certificado de Atributo: registro eletrônico que contém os dados qualificativos de uma pessoa ou entidade;

VIII. Chaves: dados eletrônicos, que podem estar contidos em um certificado digital, gerados a partir da aplicação de uma tecnologia ou processo matemático, usados para realizar operações criptográficas em ativos digitais;

IX. Dados: representação da informação ou conceitos, em qualquer formato;

X. Documento Eletrônico: registro de qualquer informação, em formato eletrônico, representativa de um fato, que pode ser lido e percebido por uma pessoa, sistema computacional ou dispositivo similar;

XI. Elemento Criptográfico: dado eletrônico advindo da teoria da probabilidade, teoria da informação, teoria complexa, teoria dos números, teoria quântica, da álgebra abstrata e de campos finitos, baseada em primitivas seguras sem chaves, de chaves simétricas ou de chaves públicas;

XII. Eletrônico: relacionado à tecnologia que possui capacidade elétrica, digital, magnética, sem fio, ópticas, eletromagnéticas, quânticas ou similares;

XIII. Identificação Biométrica: método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas e comportamentais de um indivíduo;

XIV. Registro Eletrônico Permanente: registro eletrônico ordenado de ativos digitais, que se ligam por meio de elementos criptográficos, baseado em regras definidas de transações;

XV. Signatário: pessoa física ou jurídica que cria uma assinatura; e

XVI. Validação: processo pelo qual é verificada e confirmada a validade de uma assinatura.

Seção II

Dos documentos e assinaturas

Art. 3º Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta lei.

Art. 4º O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.

Parágrafo Único. Salvo previsão legal, não será negada a validade ou admissibilidade como prova em processo judicial ou administrativo à assinatura eletrônica, pelo simples fato de se apresentar em formato eletrônico ou de não cumprir os requisitos exigidos para assinaturas eletrônicas qualificadas.

Art. 5º Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada da Infraestruturas de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório, independente de outra forma de certificação, autenticação ou validação, de qualquer natureza.

Art. 6º As assinaturas eletrônicas qualificadas da ICP-Brasil equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais.

Art. 7º Os atos e negócios jurídicos em que a lei exija a formalização por meio de documento escrito ou assinado como condição de validade ou de eficácia poderão ser realizados de forma eletrônica, desde que mediante assinatura eletrônica qualificada da ICP-Brasil.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a utilização de outras formas de assinatura eletrônica, quando a lei não exigir a assinatura documental como requisito de validade ou de eficácia no ato ou negócio jurídico.

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Seção I
Das Atribuições e da Organização

Art. 8º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, tem por finalidade operar, credenciar, auditar e fiscalizar o SINAID, suas infraestruturas e entidades, bem como atuar em atividades relacionadas à criptografia, assinaturas e identificação eletrônicas, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 9º Ao ITI compete:

I – representar o Brasil, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, em convenções, acordos, tratados e atos no âmbito das assinaturas eletrônicas, certificados digitais, chaves e algoritmos criptográficos, identificações digitais e registros eletrônicos permanentes, e tecnologias correlatas;

II – ser a autoridade nacional máxima das infraestruturas e entidades que compõem o SINAID;

III – ser a fonte confiável do tempo para as infraestruturas e entidades no âmbito do SINAID, exercendo as competências daí decorrentes;

IV – operar, credenciar, auditar e fiscalizar, no que diz respeito a esta Lei e nos termos estabelecidos em normas específicas do CG-SINAID, as infraestruturas e entidades do SINAID;

V – executar as políticas do SINAID e as normas técnicas e operacionais do CG-SINAID;

VI – propor normas procedimentais ao CG-SINAID;

VII – executar diligências internas e externas, combatendo fraudes, inclusive por meio de perícias e produção de laudos técnicos destinados à segurança e ao funcionamento do SINAID;

VIII – expedir e estabelecer os padrões e políticas de assinaturas eletrônicas qualificadas no Brasil, em conformidade com as normas e diretrizes expedidas pelo CG-SINAID;

IX – definir e gerir os diversos identificadores de objetos, no âmbito do SINAID;

X – fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito das plataformas de assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, cadeias de registros eletrônicos permanentes e editar normas para o desenvolvimento de procedimentos criptográficos para o Estado Brasileiro;

XI – Definir normas técnicas e operacionais relativas à criptografia, assinaturas e identificação eletrônica no âmbito da administração pública federal, ressalvadas as competências específicas de outros órgãos e entidades.

XII – gerir os processos de certificação e avaliação de conformidade de equipamentos e sistemas no âmbito do SINAID;

XIII – aplicar sanções e penalidades no exercício das suas atribuições;

XIV – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais nacionais, para o desenvolvimento e aprimoramento da tecnologia das assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, cadeias de registros eletrônicos permanentes, e tecnologias correlatas;

XV – pesquisar e avaliar as políticas de infraestruturas de assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, cadeias de registros eletrônicos permanentes, externas ao Brasil, e tecnologias correlatas;

XVI – estabelecer, mediante autorização do CG-SINAID, acordos de cooperação técnica com organizações estrangeiras; e

XVII – credenciar, nos termos estabelecidos em normas específicas do CG-SINAID, terceiros que comprovem notória especialização, para expedição de laudos sobre as entidades do SINAID.

Art. 10. O ITI será dirigido por um Presidente e dois Diretores, cujas funções serão estabelecidas no respectivo Regimento Interno.

§ 1º O Presidente do ITI poderá requisitar, de forma irrecusável, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica ou fundacional servidores, militares, e empregados, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, enquanto não for criado quadro próprio de pessoal.

§ 2º Aos requisitados nos termos do § 1º serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Seção II

Das Receitas e do Acervo

Art. 11. Constituem receitas do ITI:

I – recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – recursos oriundos da cobrança da taxa prevista nesta Lei;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – recursos provenientes de convênios, acordos, ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V – recursos originários da prestação de serviço a que for demandado;

VI – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; e

VII – valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Credenciamento – TC.

Parágrafo único. Os valores da TC são os fixados no Anexo I desta Lei e serão atualizados no dia 1º de fevereiro de cada ano tomando como base a inflação do ano-calendário anterior medida segundo o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, cabendo ao ITI, em ato normativo próprio, divulgar os valores vigentes a cada exercício.

Art. 13. A TC tem por fato gerador o requerimento de credenciamento junto ao SINAID, independentemente do seu deferimento.

§ 1º Os pedidos de credenciamento somente serão conhecidos com o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, mediante apresentação do comprovante de recolhimento dos valores devidos.

§ 2º A TC é devida pela pessoa jurídica, de direito público ou privado, que requerer o seu credenciamento nas infraestruturas e entidades do SINAID.

§ 3º No caso de pedidos de credenciamento concomitantes, será devido apenas o de maior valor.

Art. 14. O recolhimento da TC, será efetuado diretamente ao ITI, por intermédio de documento próprio de arrecadação, e constituem receita própria para fins orçamentários.

Art. 15. São isentos do pagamento da TC os órgãos e entidades de direito público interno.

Art. 16. Cabe ao ITI fiscalizar o cumprimento do pagamento da TC.

CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DIGITAL

Seção única

Da Composição e Atribuição

Art. 17. Fica instituído o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital – CG-SINAID, composto por dezesseis membros, titulares e suplentes, admitida recondução, sendo:

I – oito representantes de entidades da sociedade, integrantes de setores interessados;

II – um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III – quatro representantes da administração pública federal e;

IV – três representantes do Poder Legislativo Federal.

§ 1º A presidência do CG-SINAID será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º A participação no CG-SINAID é de relevante interesse público e não remunerada.

§ 3º O ITI exercerá as atividades de Secretaria-Executiva do CG-SINAID.

§ 4º As sessões e as decisões do CG-SINAID são públicas.

§ 5º O quórum de deliberação do CG-SINAID é de nove representantes e o quórum de aprovação de deliberações é de maioria simples.

§ 6º Os membros do CG-SINAID, titulares e suplentes, com mandatos concomitantes, serão indicados na forma estabelecida em ato Poder Executivo e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 7º Os membros do CG-SINAID de que trata o inciso I do caput terão mandato de dois anos.

Art. 18. Ao CG-SINAID compete:

I – adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento do SINAID;

II – estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas, procedimentais e operacionais para o credenciamento das entidades do SINAID;

III – editar o Regimento Interno do Comitê;

IV – estabelecer diretrizes, normas técnicas e operacionais para a formulação de políticas das assinaturas eletrônicas qualificadas, certificação digital, certificado de atributo, carimbo de tempo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, cadeias de registros eletrônicos permanentes e as regras operacionais do ITI, enquanto autoridade máxima do SINAID, e das infraestruturas e entes do SINAID;

V – homologar, auditar e fiscalizar o ITI, enquanto autoridade máxima do SINAID;

VI – regular o processo de certificação e avaliação de conformidade de equipamentos e sistemas no âmbito do SINAID; e

VII – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas operacionais estabelecidas para o SINAID, garantindo sua compatibilidade e promovendo a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as normas de segurança.

Parágrafo único. O CG-SINAID poderá delegar competências aqui previstas ao ITI.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA NACIONAL DE ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DIGITAL
Seção I

Da Garantia, Composição, Atribuição e Responsabilidade

Art. 19. Fica estabelecido, nacionalmente e de forma única, o Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital – SINAID, que tem por finalidade garantir:

- I – autoria;
- II – integridade;
- III – autenticidade;
- IV – qualificação;
- V – confidencialidade;
- VI – temporalidade; e
- VII – não repúdio.

Art. 20. O SINAID é composto pelas seguintes infraestruturas:

- I – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;
- II – Infraestrutura de Carimbo e Sincronismo do Tempo Brasileira – ICST-Brasil;
- III – Infraestrutura de Assinatura em Hash Brasileira – IAH-Brasil;
- IV – Infraestrutura de Registros Eletrônicos Permanentes Brasileira – IREP-Brasil;
- V – Infraestrutura de Gerenciamento de Certificados de Atributos Brasileira – IGCA-Brasil; e
- VI – Infraestrutura de Identificação Digital Biométrica Brasileira – IIDB-Brasil.

Art. 21. São entes do SINAID:

I – o ITI, enquanto autoridade nacional máxima das infraestruturas e entidades;

II – o CG-SINAID, como Autoridade Gestora de Políticas;

III – os Entes Credenciados, de acordo com as normas específicas do CG-SINAID; e

IV – outros Agentes Participantes, de acordo com as normas específicas do CG-SINAID.

Art. 22. As tecnologias e sistemas das infraestruturas e entes que compõem o SINAID poderão ser utilizados concomitantemente ou segregados, podendo se apoiar suplementarmente, nos termos estabelecidos em normas específicas do CG-SINAID.

Art. 23. Ao ITI, enquanto autoridade máxima das infraestruturas e entidades do SINAID, conforme normas do CG-SINAID, compete:

I – emitir, gerar, expedir, distribuir, revogar e gerenciar as chaves e certificados digitais das infraestruturas do SINAID;

II – gerenciar e definir os padrões, processos e tecnologias dos sistemas de registro eletrônico permanente, sistemas de identificação digital, os sistemas de assinaturas eletrônicas qualificadas, dos sistemas de carimbo de tempo, sistemas de atributo e algoritmos criptográficos, e tecnologias correlatas, no âmbito das infraestruturas do SINAID;

III – executar atividades de credenciamento, fiscalização e auditoria dos entes credenciados ou agentes participantes do SINAID;

IV – operar a fonte confiável de tempo das infraestruturas e entidades no âmbito do SINAID;

§ 1º É vedado ao ITI emitir chaves criptográficas, certificados digitais, certificados de atributos e carimbos de tempo para o usuário final.

§ 2º O ITI, desde que autorizado pelo CG-SINAID, poderá, em casos excepcionais e por razões de interesse nacional e técnicas específicas, gerar ou emitir chaves criptográficas, certificados digitais, certificados de

atributos e carimbos de tempo para usuário final, vedada a participação no mercado.

Art. 24. Às entidades credenciadas, para pessoas físicas ou jurídicas, sistemas, aplicações, barramentos e equipamentos, conforme normas técnicas e operacionais aprovadas pelo CG-SINAID, compete:

I – emitir, expedir, revogar e armazenar as chaves, elementos criptográficos, certificados digitais, certificados de atributo e carimbos de tempo;

II – gerar, distribuir e gerenciar as chaves, elementos criptográficos, certificados digitais, certificados de atributo, serviço de carimbo de tempo, serviços de assinatura eletrônica qualificada, serviços de registros eletrônicos permanentes;

III – colocar à disposição das aplicações e usuários formas confiáveis de verificação das chaves e algoritmos criptográficos, dos certificados digitais válidos ou revogados, identificação digital, dos métodos dos serviços de assinaturas eletrônicas qualificadas vigentes e outras informações pertinentes;

IV – fornecer solução tecnológica de registros eletrônicos permanentes;

V – fornecer informações, dados, registros, documentos e relatórios de atividades ao ITI;

VI – manter registro de suas operações;

VII – manter um cadastro de agentes, funcionários, servidores e prestadores de serviço que atuam pelos entes credenciados.

Parágrafo único: A escala de tempo a ser utilizada pelos entes credenciados no SINAID será provida exclusivamente pelo ITI.

.Art. 25. A criação das chaves ou elementos criptográficos e certificados digitais será realizada de forma pessoal e intransferível, conforme normas técnicas e operacionais aprovadas pelo CG-SINAID.

Art. 26. Às entidades do SINAID, nos termos estabelecidos em normas específicas do CG-SINAID, compete identificar e cadastrar usuários, pessoas físicas ou jurídicas, de forma segura, mantendo os registros de suas operações.

Art. 27. A primeira identificação deve ser presencial, em conformidade com as diretivas, padrões e processos definidos pelo CG-SINAID.

Art. 28. As entidades do SINAID poderão fornecer solução tecnológica para uso na identificação e verificação biométrica dos usuários finais e profissionais que operam os sistemas do SINAID, nos termos estabelecidos em normas específicas do CG-SINAID.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 29. Este Capítulo dispõe sobre as infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do ITI.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I – exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à fiscalização do ITI;

II – prestem serviço de auditoria independente e certificação de produtos, conforme estabelecido em normas específicas do CG-SINAID, para a pessoa de que trata o caput; e

III – atuem como operadores, agentes, prestadores de serviço, funcionários, servidores, administradores, auditores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de

outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social da pessoa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 30. As penalidades e sanções administrativas a que se referem esta Lei não poderão ultrapassar a entidade que for diretamente responsável pela infração.

Seção II Das Infrações

Art. 31. Constitui infração punível com base nesta Lei:

I – realizar operações, serviços, atividades e registros no âmbito do SINAID em desacordo com as normas que regem as atividades autorizadas pelo CG-SINAID;

II – realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com o processo de credenciamento do SINAID;

III – opor embaraço à fiscalização ou à auditoria do ITI;

IV – deixar de fornecer ao ITI documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta pelas normas vigentes;

V – fornecer ao ITI documentos, dados ou informações em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos nas normas vigentes;

VI – atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas jurídicas supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI, caso esteja inabilitado na forma do art. 35;

VII – inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações operacionais ou em relatórios de auditoria de pessoas jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI;

VIII – deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI;

IX – descumprir determinações do ITI e seus respectivos prazos;

X – deixar de observar os critérios legais e regulamentares na identificação e emissão de certificados digitais e chaves criptográficas;

XI – vazar ou manipular dados em desconformidade com a legislação e normas do SINAID.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização do ITI negar ou dificultar o acesso a instalações, sistemas de dados, de registros e de informações, bem como omitir, não exibir ou não fornecer documentos, ativos, registros de sistemas, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo CG-SINAID, no exercício da atividade de fiscalização.

Seção III

Das Penalidades

Art. 32. O ITI, no exercício das atividades de fiscalização e auditoria, poderá aplicar, pelo descumprimento das obrigações legais e/ou regulamentares, as seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração, o grau de culpabilidade e a reincidência, nos termos estabelecidos em norma regulamentar específica do CG-SINAID:

I – advertência;

II – multa;

III – proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

IV – inabilitação, pelo período máximo de oito anos, para atuar como agente ou administrador das pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI;

V – suspensão temporária do funcionamento; e

VI – descredenciamento.

Parágrafo único. As penalidades previstas no caput deste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. A penalidade de advertência consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas em regulamentação;

§ 1º O texto mencionado no caput deste artigo conterà, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de advertência e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados na página eletrônica do ITI, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas em regulamentação.

§ 3º A publicação a que se refere o caput deste artigo será realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 32, inciso II, desta Lei, em caso de descumprimento.

Art. 34. A penalidade de multa não excederá o valor de dez milhões de reais.

Parágrafo único. As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao ITI, no prazo de vinte dias, contado da data da intimação para pagamento.

Art. 35. A penalidade de inabilitação implicará o impedimento, pelo período máximo de oito anos, para atuar como agente ou administrador da entidade credenciada mencionada no caput do art. 29 desta Lei.

§ 1º O ITI notificará, no prazo de até cinco dias, o ente credenciado do SINAID em que o inabilitado atue como agente ou administrador para que cumpra o disposto no § 2º.

§ 2º O ente credenciado do SINAID, em que o apenado atue como agente ou administrador, deverá afastá-lo do cargo no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º, e deverá comunicar o fato ao ITI no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 3º O prazo a que se refere o caput será contado da data em que o ITI receber do inabilitado ou do ente credenciado do SINAID, em que ele

atuou como agente ou administrador, comunicação de que houve o efetivo afastamento, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

§ 4º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 36. A penalidade de descredenciamento implicará no impedimento do ente credenciado em exercer as atividades a qual foi autorizado, em acordo com as normas específicas do CG-SINAID.

Art. 37. Na aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

- I – a gravidade e a duração da infração;
- II – o grau de lesão ou o perigo de lesão ao SINAID, à instituição ou a terceiros;
- III – a capacidade econômica do infrator, no âmbito do SINAID;
- IV – a reincidência das condutas nos últimos cinco anos; e
- V – a colaboração do infrator com o ITI para a apuração da infração.

Seção IV

Do Termo de Ajuste de Conduta

Art. 38. O ITI, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar Termo de Ajuste de Conduta – TAC, no qual se obrigue a, cumulativamente:

- I – cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
- II – corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III – cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

§ 1º A apresentação de proposta de termo de ajuste de conduta não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 2º Na hipótese de processo administrativo já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de ajuste de conduta.

§ 3º A decisão sobre a assinatura do termo de ajuste de conduta, nos termos deste artigo, será tomada pela autoridade competente do ITI, definida em seu Regimento Interno.

Art. 39. O termo de ajuste de conduta poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.

Art. 40. O termo de ajuste de conduta será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no Diário Oficial da União.

Art. 41. O termo de ajuste de conduta não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

Art. 42. Durante a vigência do termo de ajuste de conduta, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos, e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 1º O cumprimento das condições do termo de ajuste de conduta gerará efeitos exclusivamente na esfera de atuação do ITI.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do termo, o ITI adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e de aplicar as sanções cabíveis.

Seção V

Das Medidas Coercitivas e Acautelatórias

Art. 43. Poderão ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI as seguintes medidas e obrigações:

I – a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;

II – a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa física e jurídica, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI; e

III – a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular de pessoa física e jurídica, supervisionada ou fiscalizada pelo ITI.

Art. 44. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o ITI poderá, cautelarmente:

I – determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso III do § 1º do art. 29;

II – impedir que o investigado atue – em nome próprio ou como mandatário ou preposto – como agente, funcionário, administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos às pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI; e

III – impor restrições à realização de determinadas atividades ou modalidades de operações às pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado imediatamente, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º deste artigo, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.

Art. 45. A autoridade competente poderá, na decisão cautelar, fixar multa cominatória pelo descumprimento da medida cautelar imposta, por dia de atraso, a qual não poderá exceder o valor de dez mil reais.

Art. 46. Da decisão cautelar caberá recurso, no prazo de cinco dias, à autoridade imediatamente superior, a qual poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, atribuir-lhe efeito suspensivo, total ou parcial.

Seção VI

Do Rito Processual

Art. 47. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado ou auditado pelo ITI.

§ 1º O ITI poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, podendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 2º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá de ofício, pela autoridade competente, por meio de despacho ordinatório de instauração, apontando os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e as sanções aplicáveis.

§ 3º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Lei, e nas normas editadas pelo ITI e na legislação específica.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Lei deverão manter atualizados no ITI seu endereço, seu telefone e seu

endereço eletrônico, e também os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.

Art. 48. O interessado será citado para apresentar defesa no prazo de vinte dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º A citação conterá:

I – a identificação do interessado;

II – a indicação dos fatos imputados;

III – a finalidade da citação;

IV – o prazo para a apresentação de defesa;

V – a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação de local e horário para vista dos autos do processo; e

VII – a obrigação prevista no § 4º do art. 47 desta Lei.

§ 2º O interessado que, embora citado, não apresentar defesa no prazo previsto neste artigo, será considerado revel.

Art. 49. As citações e intimações poderão ser efetuadas, por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, ou por meio de disponibilização em sistema eletrônico que permita a confirmação de recebimento, na forma prevista nas normas do ITI.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, ou em caso de esquiva, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União.

Art. 50. Os prazos serão contados de forma contínua, em dias úteis, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento.

Parágrafo único. Considera-se o dia de início do prazo:

I – a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

II – a data da entrega no endereço do destinatário ou do recebimento por meio eletrônico;

III – o terceiro dia subsequente à disponibilização do ato na página eletrônica do ITI; ou

IV – o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação no Diário Oficial da União ou na página eletrônica do ITI.

Art. 51. As decisões condenatórias ou absolutórias serão publicadas, em resumo, na página eletrônica do ITI.

§ 1º Se houver riscos para a higidez da instituição ou do SINAID, o ITI, a seu critério e mediante decisão fundamentada, poderá não publicar a decisão enquanto essa não se tornar definitiva.

§ 2º A decisão que impuser a penalidade de advertência somente será publicada quando se tornar definitiva.

Art. 52. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade prolatora, a quem competirá o juízo de admissibilidade.

§ 2º A autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, atribuir efeito suspensivo, total ou parcial, ao recurso interposto.

§ 3º Admitido o recurso, e não havendo retratação, a autoridade recorrida o encaminhará à autoridade competente para o seu julgamento.

Art. 53. Transitada em julgado, o interessado será intimado da decisão, a qual será publicada no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O CG-SINAID substitui para todos os fins, na forma desta Lei, o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG-ICP-Brasil.

Art. 55. Fica revogada a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários condicionados ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDIO LOPES PL/RR
Relator

ANEXO I**TABELA DE VALORES DA TAXA DE CREDENCIAMENTO – TC (EM R\$)**

ENTE CREDENCIADO	SERVIÇO	VALOR DA TC
1 – Autoridade Certificadora de Primeiro Nível	a) Credenciamento (emissão do primeiro certificado na respectiva cadeia)	1.000.000,00
	b) Demais emissões de certificados para credenciamento nas cadeias	200.000,00
2 – Autoridade Certificadora de Segundo Nível	a) Credenciamento (emissão do primeiro certificado na respectiva cadeia)	200.000,00
	b) Demais emissões de certificados para credenciamento nas cadeias	40.000,00
3 – Autoridade de Registro	Credenciamento	10.000,00
4 – Autoridade de Carimbo do Tempo	Credenciamento	30.000,00
5 – Prestador de Serviço de Suporte	Credenciamento	30.000,00
6 – Prestador de Serviço Biométrico	Credenciamento	30.000,00
7 – Prestador de Serviço de Confiança	Credenciamento	50.000,00